



**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

# HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, DO CP. FATO ATÍPICO. IMPOSITIVO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

As declarações ditas falsas no processo cível, foram colhidas na condição de testemunha, quando, em verdade, o paciente poderia assumir a condição de réu. Prerrogativa constitucional da não autoincriminação – art. 5°, inc. LXIII, da CF.

ORDEM CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS OUARTA CÂI

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

N° 70071806871 (N° CNJ: 0390881-

COMARCA DE IBIRUBÁ

81.2016.8.21.7000)

GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

**IMPETRANTE** 

JUSCIMAR LUIS ROSSETTO

**PACIENTE** 

JUIZ DE DIREITO DO(A) VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IBIRUBA COATOR

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 105/2.05.0000989-0, instaurada contra o paciente, em virtude da atipicidade do fato.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. JULIO CESAR FINGER.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DR. MAURO BORBA,

Relator.





**MEVB** 

N° 70071806871 (N° CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

### RELATÓRIO

#### DR. MAURO BORBA (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Juscimar Luis Rossetto**, visando o trancamento da ação penal nº 2.05.0000989-0, em que responde pelo delito de falso testemunho.

Em suas razões, o impetrante narrou, em suma, que o paciente atuava como gerente de um Posto de Combustíveis na cidade de Passo Fundo, no qual era o sócio minoritário. Em 11/01/2004, durante atendimento, recebeu um cheque para pagamento do Juiz de Direito da Comarca de Ibirubá, Dr. Ralph Morais Langanke, no entanto, a máquina preenchedora do cheque, da marca Safe Check, não o aceitou. Por tal motivo, o magistrado representou contra a referida empresa, não se conformando com a negativa da máquina. O paciente testemunhou no processo cível movido pelo magistrado contra a empresa Safe Check, em razão disso, sobreveio denúncia pelo delito de falso testemunho.

Requereu o trancamento da ação penal, uma vez que: a) a versão apresentada pelo magistrado, de que o paciente teria lhe dito na data do fato que o cheque em seu nome estava sem fundos, e depois, quando testemunhou na ação cível, negou tal situação uma vez que a máquina não chegava a tal





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

detalhamento, não traz qualquer inverdade; b) o paciente somente omitiu a sua opinião pessoal da possibilidade de o cheque não apresentar fundo para pagamento, o que não tipifica a conduta que lhe é imputada; c) o paciente relatou os fatos conforme orientação do advogado da empresa, ocasião em que simplesmente omitiu a sua opinião sobre o erro da máquina, evitando tãosomente ser processado por crime contra a honra do magistrado; d) ausência de dolo no agir do paciente, pois não sabia o significado da informação "CMC7", apresentada pela máquina na ocasião dos fatos; e) o constrangimento causado ao magistrado foi objeto de ação por danos morais, que foram ressarcidos pela empresa e pelo paciente em favor do ofendido; f) o próprio magistrado que realizou a transação cível, fez constar do ato de audiência a ausência de dolo no agir do paciente; g) a ocorrência da prescrição, haja vista que o ora impetrante no mesmo dia em que realizada a transação, peticionou nos autos pedindo a extinção do feito, e desde então, não foi mais intimado de qualquer diligência.

A liminar foi indeferida.

Prestadas informações, a Procuradora de Justiça, Dra. Dirce Soler opinou pela denegação da ordem.





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

#### **VOTOS**

#### DR. MAURO BORBA (RELATOR)

O paciente Juscimar Luis Rosseto foi denunciado como incurso nas sanções do art. 342, do CP (falso testemunho), por fato ocorrido em 30/06/2004, quando, segundo a denúncia, foi ouvido como testemunha em processo judicial, fazendo afirmação falsa sobre como ocorreram os fatos que deram origem ao processo cível de indenização.

### A denúncia narra o seguinte:

"No dia 30 de junho de 2004, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ibirubá, o denunciado, JUSCIMAR LUÍS ROSSETO, fez afirmação falsa e negou a verdade como testemunha em processo judicial, ao dizer para a Juíza Leiga, Dra. Mariana Moraes, que teria falado para o autor da ação que a máquina não preencheu o cheque, alegando para o autor que teria dado algum problema; que não tinha conhecimento de que significa CMC-/ e que não teria especificado para ele qual o problema do cheque, se sem fundos, só tendo dito que tinha problemas no cheque.

Ao agir, o denunciado compareceu à audiência para a qual havia sido intimado, vindo a ser advertido e compromissado como testemunha, nos termos da legislação processual vigente. Ato contínuo, passou a afirmar, falsamente, que não teria dito para o autor da ação de indenização, Dr. Ralph Moraes Langanke, que não poderia aceitar o cheque porque sem fundo. Também disse que não sabia o significado de CMC – 7, código que apareceu na máquina que preenchia o cheque e logo em sequida,





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

contraditoriamente, afirmou que quando recebeu treinamento da empresa que instalou a máquina lhe falaram o que significa CMC-7.

A falsa afirmação e negativa da verdade ocorreu em processo cível de indenização por danos morais.

O suposto falso testemunho ocorreu nos autos do processo de reparação de danos nº 105/3.04.0000027-8, promovido por Ralph Moraes Langanke contra a empresa Safe Check, no qual o paciente prestou depoimento em juízo como testemunha compromissada.

O cerne da discussão que ensejou a propositura da ação de reparação de danos contra a empresa Safe Check se deu em relação à negativa da máquina de propriedade da empresa não aceitar o cheque de Ralph Moraes Langanke, sendo supostamente informado por Juscimar naquela ocasião que a recusa foi em virtude da ausência de fundos na conta do cliente. Em juízo, Juscimar omitiu tal circunstância, apenas referindo não saber o motivo pelo qual a máquina recusou o cheque:

"(..) Disse que foi o depoente quem recebeu o cheque do autor e passou na máquina. (...) O cheque em questão foi passado duas vezes, na segunda vez ela emitiu os dados que constam no verso do cheque. Então ele falou para o autor que a máquina não preencheu o cheque. É procedimento do posto não aceitar cheque rejeitado pela máquina. Alegou para o autor que deveria ter dado algum problema. O depoente





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

afirma que não sabe o que significa CMC-7. Não foi especificado para o cliente qual foi o problema com o cheque, se foi sem fundos. O emitente do cheque falou para o depoente que tinha um saldo de R\$ 18.000,00 em sua conta, ele respondeu que são normas da casa não podia receber o cheque. Reafirma que não falou que o cheque era sem fundos, só disse que tinha problemas no cheque. (...) Quando recebeu o treinamento da empresa que instalou a máquina lhe falaram o que significa CMC-7. (...) Já aconteceu em outras ocasiões da máquina não preencher o cheque quanto ele é roubado ou sem fundos.(...)"

Em 21/06/2006, o magistrado Ralph Moraes Langanke se sentiu difamado e por tal motivo promoveu ação cível estipulando um valor a título de indenização o que foi aceito por Juscimar e homologado pelo juízo do Juizado Especial Cível em 10/10/2006, conforme cópia do acordo juntado aos autos, processo baixado em 30/11/2006 e remetidos ao arquivo judicial em 24/08/2015 (nº 105/3.06.0000502-8). Neste feito, Juscimar admitiu ter omitido tal informação por orientação do advogado da empresa Safe Check, por ser uma opinião pessoal, entendendo ser irrelevante ao caso, argumento aceito pelo juízo que homologou o acordo, afastando o dolo na conduta.

Em relação à prescrição, conforme informou a autoridade coatora, "o prazo prescricional da pretensão punitiva encontrava-se suspenso desde 27 de agosto de 2007 e somente iniciou seu curso quando da citação e determinada a expedição de





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

carta precatória para oferta de suspensão condicional do processo." Atualmente, o feito aguarda a realização de audiência para a oferta da suspensão do processo.

Desse modo, não tendo decorrido o lapso prescricional de 08 anos previsto no art. 109, inc. IV, do CP, não há se falar em extinção da punibilidade.

No tocante ao pedido de trancamento da ação penal, presentes indícios substanciais quanto à atipicidade da conduta, consistente no delito imputado ao paciente de falso testemunho (art. 342, do CP).

As declarações ditas falsas foram colhidas na condição de testemunha, quando, em verdade, o paciente poderia assumir a condição de réu, tanto é que após prestar depoimento naquele feito promovido contra a empresa Safe Check, o autor da ação, o magistrado Ralph Moraes Langanke promoveu processo cível contra o paciente. Desse modo, nas circunstâncias delineadas no depoimento do paciente para esclarecimento da recusa do cheque pela máquina, o paciente poderia fornecer elementos que ensejassem sua própria imputação.

Segundo Nucci, o direito de mentir da testemunha "somente existe quando a testemunha falta com a verdade ou se cala evitando comprometer-se, vale





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

dizer, utiliza o princípio constitucional do direito ao silêncio e de não ser obrigado a se autoacusar. Por isso, é indispensável que o interrogante tenha cautela na avaliação do depoimento, para não se precipitar, crendo estar diante de uma testemunha mentirosa, quando, na realidade, está ouvindo um "futuro acusado", que busca esquivar-se, validamente, da imputação."

Veja-se que o paciente afirmou ter apenas omitido a sua opinião a respeito da recusa do cheque pela máquina conforme orientação do advogado da empresa Safe Check e, ao apresentar uma versão que lhe era favorável para os fatos, embora supostamente falsa, o fez com base no principio constitucional do direito de não se autoacusar.

Nesse sentido, precedentes do TJ/RS:

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, DO CP. FATO ATÍPICO. IMPOSITIVO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Comprovado que o paciente, ao prestar declarações no inquérito policial, estava na condição de indiciado e investigado, não comete o delito de falso testemunho, tendo em vista a prerrogativa constitucional da não autoincriminação, que deriva do direito ao silêncio - art. 5°, inc. LXIII, da CF -, positivado no rol dos direitos e garantias individuais. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70065174179, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 02/07/2015)

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 1380





**MEVB** 

Nº 70071806871 (Nº CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

HABEAS CORPUS. DECLARAÇÕES PRESTADAS EM INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO. DIREITO DE NÃO SE AUTOACUSAR. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Do princípio do "nemo tenetur se detegere" deriva, dentre outras garantias, o direito ao silêncio (art. 5º: LXIII, da CF), que guarda estreita relação com o princípio da não autoincriminação, outorgando ao acusado inclusive a prerrogativa processual de negar, mesmo que falsamente, a prática do delito. As declarações ditas falsas foram colhidas na condição de testemunha, quando, em verdade, o paciente poderia assumir a condição de investigado. Ao apresentar uma versão que lhe era favorável para os fatos, mesmo que hipoteticamente falsa, como alega o Ministério Público, estava ele utilizando-se do princípio constitucional do direito de não se autoacusar. Conduta atípica e, por consequência, inexistente justa causa para persecução criminal. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (Habeas Corpus Nº 70052690104, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 01/02/2013)

Na mesma linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA.

FALSO TESTEMUNHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DEPOENTE DESOBRIGADO DE PRESTAR DECLARAÇÕES QUE POSSAM INCRIMINÁLO. PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...] 3. O direito de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante status constitucional ao princípio do "Nemo tenetur se detegere".





**MEVB** 

N° 70071806871 (N° CNJ: 0390881-81.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

4. O Paciente, ao testemunhar em juízo, negou ter adquirido o produto do furto de que eram acusados os réus, com claro intuito de não ser acusado da prática do crime de receptação.

5. Ao contradizer as declarações prestadas na fase de inquérito, o Paciente não buscou isentar os réus de sua responsabilidade penal. Logo, não há como se reconhecer a prática do crime de falso testemunho, porquanto é atípica a conduta do depoente que se exime de auto-incriminar-se.

(HC 283.627/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

CONCEDO a ordem para determinar o trancamento da ação penal  $n^{\circ}$  105/2.05.0000989-0, instaurada contra o paciente, em virtude da atipicidade do fato.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JULIO CESAR FINGER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente - Habeas Corpus nº 70071806871, Comarca de Ibirubá: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM





MEVB

 $N^{o}\ 70071806871\ (N^{o}\ CNJ:\ 0390881\text{-}81.2016.8.21.7000)$ 

2016/CRIME

A ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 105/2.05.0000989-0, INSTAURADA CONTRA O PACIENTE, EM VIRTUDE DA ATIPICIDADE DO FATO."

Julgador(a) de 1º Grau: